



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-91.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600330-91.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: C DA SILVA INAPE PESQUISA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716

EMBARGADA: ELEICAO 2024 EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 24, §7º, DA RES. TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração diante de sua flagrante intempestividade, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/12/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por C DA SILVA INAPE PESQUISA em face do Acórdão deste Regional, Id 10231551, que negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve a multa aplicada à empresa embargante.

Em suas razões, a embargante aponta contradições e requer a modificação do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos embargos em face de sua intempestividade.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, cabe analisar a tempestividade dos presentes embargos declaratórios.

Para tanto, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações atinentes à divulgação de pesquisa eleitoral.

Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I

Do Processamento

(i)

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

(i)

Art. 24. (...)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Desse modo, cabe assentar que é de 01 (um) dia o prazo para a oposição de Embargos de Declaração contra decisão em processo em que se discute propaganda eleitoral irregular.

No caso dos autos, sentença recorrida foi publicada em 07/11/2024 (quinta-feira), encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de recurso no dia seguinte, ou seja, em 08/11/2024 (sexta-feira).

Ocorre que a embargante apenas opôs os presentes embargos de declaração em 11/11/2024 (segunda-feira), consoante registra o ID 10234339, deixando assim de observar o prazo legal.

Acrescente-se, por relevante, que no caso do prazo recair em dia de sábado/feriado em nada altera a situação, uma vez que no período eleitoral não há prorrogação do prazo para o próximo dia útil. Vejamos o que disciplina o art. 7º da Res. TSE 23.608/2019:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário

eleitoral do ano em que se realizarem as eleições ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)).[\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

Acerca da data fixada no calendário eleitoral, como apontado no artigo acima, nos termos da Res. 23.738/2024 (Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024), essa data ficou definida como 19/12/2024, de maneira que mesmo após a realização da eleição os prazos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Eis o que também consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Conforme disposição do art. 16 da Resolução 23.600/2019, o pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

Por sua vez, a Resolução 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, estabelece em seu art. 24, § 7º, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Ocorre que, como pontuou o embargado nas contrarrazões (Id. 10236463), o acórdão embargado foi publicado em 07/11/2024. Os embargos, no entanto, somente foram opostos em 11/11/2024, após o decurso do prazo legal.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração diante de sua flagrante intempestividade.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator